

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O serviço do júri será obrigatório e remunerado. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado FEU ROSA do PP/ES, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do presente projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

O serviço gratuito do júri constitui grave violação dos direitos dos trabalhadores, que devem ser remunerados pela prestação do seu serviço. O serviço público gratuito é fruto de uma época em que os reis e imperadores impunham obrigações ao povo, tiranicamente, sem qualquer contraprestação pecuniária.

Tal ato constitui uma arbitrariedade e um enriquecimento sem justa causa por parte do Estado, que institui o serviço obrigatório, sem que o cidadão possa recusá-lo, porém sem qualquer remuneração por este fardo. Trabalho obrigatório sem pagamento não passa de uma forma de trabalho escravo, o que contraria todos os princípios de direito conquistados ao longo da história da humanidade.

Por isso, propomos a alteração do disposto na Legislação Processual Penal, para prever o pagamento pelo serviço do júri, para o que contamos com o apoio de

nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO - PP/PB**